



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 79-RN (2009.05.00.117519-6).

REQTE : ARNALDO RODRIGUES FERNANDES.
ADV/PROC : BARTOS JOSE CAMARA DE LIMA.
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Revisão Criminal proposta por ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, com base no art. 621, inciso I do CPP, com o objetivo de desconstituir sentença prolatada pelo Juízo da 3a. Vara da SJ/RN, que o condenou à pena de 107 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, pela prática de 4 crimes de roubo qualificado, 3 crimes de latrocínio consumado e 1 crime de latrocínio tentado, 2 crimes de dano duplamente qualificado, pelo delito de uso de armas de caráter proibido e restrito e por formação de quadrilha, todos em concurso material.

2. Na revisão, o requerente afirma que sofreu condenação exacerbada, com aplicação indevida da regra do cúmulo material, o que totalizou um montante de pena de 107 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, *quantum* a ser cumprido em regime inicialmente fechado. Diz que, no caso, considerando que os delitos foram perpetrados em mesmo dia, local e idêntico modo de execução, incidiria a regra do crime continuado, e não a que foi considerada, referente ao concurso material.

3. Sustenta que se o Juízo tivesse aplicado a majoração decorrente da continuidade delitiva, a sua pena não ultrapassaria mais de 32 anos e 6 meses de reclusão. Assim, preliminarmente, requer sua manutenção em liberdade, e, no mérito, pleiteia a revisão da pena que lhe foi imposta, para que se aplique à hipótese o aumento decorrente do crime continuado, e não o do concurso material, o que resultaria no *quantum* antes indicado de 32 anos e 6 meses de reclusão (fls. 2/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. As partes apresentaram alegações finais, atendendo ao disposto no parág. 2o., do art. 181 do Regimento Interno desta Corte Regional.

5. No Parecer 1.250/2010 (fls. 168/170), o representante do *Parquet* pugnou pelo indeferimento liminar do pedido, considerando ausente a comprovação, por documento idôneo, de que transitou em julgado a decisão condenatória proferida em desfavor do requerente; no mérito, opinou pela improcedência do pedido formulado nesta Revisão Criminal, já que ausente qualquer prova de existência, no julgamento da causa originária, dos vícios apontados na inicial.

6. É este o relatório.

7. Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 79-RN (2009.05.00.117519-6).

REQTE : ARNALDO RODRIGUES FERNANDES.
ADV/PROC : BARTOS JOSE CAMARA DE LIMA.
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

VOTO

1. A presente Revisão Criminal foi promovida em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3a. Vara da SJ/RN, em desfavor do ora requerente, ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, o condenando à pena de 107 anos de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, pela prática de 4 crimes de roubo qualificado, 3 crimes de latrocínio consumado e 1 crime de latrocínio tentado, 2 crimes de dano duplamente qualificado, pelo delito de uso de armas de caráter proibido e restrito e por formação de quadrilha, todos em concurso material.

2. O pedido revisional foi fundamentado no art. 621, inciso I do CPP, que dispõe: *A revisão dos processos findos será admitida: I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (...).*

3. No que diz respeito à regularidade formal, o que se observa é que o requerente instruiu o pleito com a cópia da decisão atacada (fls. 24/111), porém não satisfaz a exigência de juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que ora impugna, mesmo havendo despacho desta relatoria direcionado ao preenchimento de tal requisito (fls. 117).

4. Veja-se que a certidão colacionada às fls. 127 se refere ao trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, não para defesa, inclusive traz indicação de numeração processual diversa do feito que diz respeito ao requerente (fls. 24). Quanto aos documentos trazidos e colacionados às fls. 119/126, dizem respeito ao corréu FRANCISCO SOARES PADILHA NETO, e não ao requerente.

5. Mais ainda, como bem defendeu o Parquet, a *manifesta deficiência na instrução do feito impossibilita, a toda evidência, ainda que não estivessem presentes os óbices aqui assinalados, o julgamento de procedência desta ação revisional, já que nem as provas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

que constaram do processo originário foram juntadas a estes autos e nem provas novas foram coligidas em subsídio ao pleito revisional (fls. 169).

6. Na tentativa de fazer valer seus argumentos, o requerente carrou ao processo somente cópias referentes à denúncia e à sentença condenatória, como dito acima, sem trazer qualquer prova produzida na ação penal originária, ou mesmo elementos novos que evidenciassem as alegações sustentadas.

7. Portanto, ao meu sentir, não foram satisfeitas as exigências contidas no parág. 1o. do art. 625 do CPP (*o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos*).

8. De outro lado, mesmo que se desconsiderem tais deficiências, e se adentre no mérito, não há como reconhecer as alegações trazidas no pedido revisional, pois o que o contexto dos autos evidencia é que a sentença condenatória aqui impugnada não incorreu nas irregularidades apontadas na inicial.

9. O argumento do requerente é de que na hipótese aplicável seria a regra da continuidade delitiva e não a considerada pelo Juízo *a quo*, referente ao concurso material de delitos. Acontece que, da leitura da sentença colacionada ao processo, até porque não houve qualquer elemento produzido que indique os fatos que foram sustentados, e só a juntada da decisão condenatória, o que se compreende é que o Juízo monocrático indicou a habitualidade criminosa como fundamento para aplicação da regra do cúmulo material (art. 69 do CPB).

10. De fato, na situação houve o reconhecimento de que os delitos que resultaram na condenação do ora requerente foram perpetrados por organização criminosa voltada à prática de roubos de Agências Bancárias, e dos Correios; em alguns Estados do Nordeste, como Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, o que refuta a idéia de ocasionalidade delitiva, excluindo qualquer possibilidade de aplicação do art. 71 do CPP.

11. Sobre o tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

DELITIVA. COMARCAS E CORRÉUS DIVERSOS. VARIEDADE NO MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. *Para a caracterização da continuidade delitiva, há de ser comprovado, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos objetivos - tratar-se de crimes de mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, e com maneira de execução semelhantes -, e subjetivo - unidade de desígnios.*

2. *A diversidade de corréus e de vítimas, assim também o fato de que os delitos foram praticados em mais de uma comarca, impedem o reconhecimento da continuidade delitiva, obstando a unificação das penas.*

3. *Trata-se, na verdade, de habitualidade criminosa, ainda mais levando-se em consideração a variedade do modus operandi.*

4. *Habeas corpus denegado, ressalvo o entendimento contrário do Relator. (HC 131.820/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 10/05/2010).*



HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVERSIDADE DE MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada a reiteração criminosa, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. (HC 119.896/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

12. Em relação às alegações novas sustentadas pelo requerente na petição de fls. 131/136, penso que estas fogem dos limites traçados pela inicial, pelo que não podem ser conhecidas.

13. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a presente Revisão Criminal.

14. Este é o meu voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.117519-6
RVCR79-RN

Pauta: 09/06/2010

Julgado: 16/06/2010

Processo Originário: 2002.84.00.005379-9

Origem: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). WELLINGTON CABRAL SARAIVA

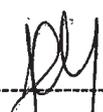
REQTE : ARNALDO RODRIGUES FERNANDES
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : BARTOS JOSE CAMARA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS CANUTO e BRUNO LEONARDO CARRÁ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.



Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)

179

17h25min – Heloisa



T. Pleno –16.06.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 79-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT
(RELATOR): Julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS VLADIMIR SOUZA CARVALHO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS CANUTO NETO, BRUNO LEONARDO CARRÁ, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E PAULO GADELHA : De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 79-RN (2009.05.00.117519-6).

REQTE : ARNALDO RODRIGUES FERNANDES.
ADV/PROC : BARTOS JOSE CAMARA DE LIMA.
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PARÁG. 1º. DO ART. 625 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO INCORREU NAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Dispõe o parág. 1º. do art. 625 do CPP que o requerimento revisional será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias a comprovação dos fatos argüidos.

2. O requerente não satisfaz a exigência de juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que ora impugna, mesmo havendo despacho desta relatoria direcionado ao preenchimento de tal requisito.

3. De outro lado, não há como reconhecer as alegações trazidas no pedido revisional, pois o que o contexto dos autos evidencia é que a sentença condenatória aqui impugnada não incorreu nas irregularidades apontadas na inicial.

4. Ademais, na tentativa de fazer valer seus argumentos, o requerente carregou ao processo somente cópias referentes à denúncia e à sentença condenatória, sem trazer qualquer prova produzida na ação penal originária, ou mesmo elementos novos que evidenciassem as alegações sustentadas.

5. Revisão Criminal que se julga improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RVCR 79-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Plenário deste TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 16 de junho de 2010.

Manoel de Oliveira Ernandt
RELATOR